



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 2020

Institui o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e Qualificação do Trabalhador – FUNDEP, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020
(DO SENADOR PAULO PAIM)

Institui o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e Qualificação do Trabalhador – FUNDEP, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e Qualificação do Trabalhador - Fundep, destinado ao custeio de programas voltados à Educação Profissional com intuito de gerar trabalho e renda, melhorando as condições de acesso ou permanência no mercado de trabalho e proteger a pessoa desempregada através de investimentos produtivos e da qualificação profissional.

Art. 2º São objetivos do Fundep:

- I – criar oportunidades de emprego e geração de renda;
- II – promover a descentralização e a regionalização de ações da educação profissional;
- III – articular a educação profissional com as políticas públicas de geração de emprego e renda;
- IV – combater a pobreza e as desigualdades sociais e regionais;
- V – elevar a produtividade e a competitividade do setor produtivo.

Art. 3º Os recursos do Fundep serão aplicados, prioritariamente, em:

- I – implantação de Centros de Educação Profissional;
- II - construção, ampliação e reforma de edificações e instalações de centros de educação profissional;
- III – aquisição de equipamentos técnico-pedagógicos e de gestão;
- IV – aquisição de materiais didáticos;
- V – capacitação de docentes e pessoal técnico-administrativo;
- VI – prestação de serviços de consultoria para a realização de estudos nas áreas técnico-pedagógica, de gestão e industrial;



SF/20240.83843-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

VII – prover recursos para a execução do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), criado pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011;

VIII - promover a implantação de cursos de qualificação profissional voltados aos trabalhadores desempregados ou de desemprego iminente, dos setores agrícola, industrial, serviço e construção, dando as condições precípua para a formação destes trabalhadores, incluindo neste material didático, ambiente de estudo e corpo docente treinado e qualificado.

Art. 4º Constituem recursos do Fundep:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União, em valor equivalente ou superior ao repasse aos serviços sociais autônomos de qualificação profissional nos termos do art. 240 da Constituição Federal, apurados com base no orçamento dessas entidades, relativo ao exercício imediatamente anterior.

II – vinte por cento do total da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

III – vinte por cento das receitas do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos e de juros sobre capital próprio pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;

IV - as contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades do direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - outros recursos que lhe venham a ser consignados, na forma da Lei.

Art. 5º A gestão do Fundep caberá a um conselho deliberativo, que deverá ser composto por representantes dos trabalhadores, na proporção de um membro por central sindical reconhecida nos termos da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, e igual número de representantes do empresariado, bem como por representantes do governo federal nas áreas de trabalho, educação e ciência e tecnologia.

Art. 6º Poderá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e as estabelecidas, nesta lei, além do exame das contas e outro procedimentos usuais de auditoria.

Art. 7º O Ministério da Educação prestará contas, anualmente, em reunião conjunta das Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sobre a execução orçamentária do Fundep e o atingimento de metas de resultados decorrentes da aplicação dos recursos consignados na forma do art. 2º.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



SF/20240.88643-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

A relação entre educação e trabalho na sociedade brasileira tem representado um desafio histórico. Na prática, a questão essencial atual é compreender que, ao longo do tempo, foi-se incorporando uma multiplicidade de enfoques e noções a respeito da profissionalização e das fórmulas de fazê-la.

Esse problema, que já vem sendo enfrentado pela legislação pátria, notadamente a partir da criação do Fundo de Amparo ao Trabalhador, vem-se agudizando com a crescente importância que adquire a qualificação profissional, à luz da rápida mudança tecnológica, que amplifica o uso da automação, máquinas e equipamentos computadorizados, recursos de tecnologia de informação e comunicação e assemelhados.

Distante de um sistema produtivo em permanente e rápido processo de modernização, a Educação Profissional tem-se revelado incapaz de atender com agilidade, através do aparelho escolar formal, à crescente demanda por níveis mais elevados de qualificação.

É notório que o efeito da Lei 9.394/96 (LDB), e do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta os § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 daquela Lei, relativos à educação profissional, instrumentos eficazes de política de governo para reordenar o sistema de educação do País, embora lastreados no princípio básico de equidade social e da atuação, por esforços conjugados, do poder público e da comunidade, não foi suficiente para tanto.

A experiência do Programa de Expansão da Educação Profissional - PROEP, criado em 1997 e extinto em 2003, mostrou a ausência de mecanismos adequados de financiamento e execução dessas políticas. O Pronatec, ao ser criado, não contou também com fontes de financiamento adequadas.

Para ampliar essa oferta, e atender às necessidades de maior qualificação profissional, em 2014, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Contudo, relatório aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) desta Casa em 2019, apontou problemas na sua execução e fiscalização, apontando as dificuldades para o cumprimento da meta de triplicar até 2024 o número de matrículas no ensino profissionalizante, de forma a atingir cinco milhões e 200 mil alunos. Em 2018, Relatório da Controladoria Geral da União apontou a falta de avaliação do Programa pela SETEC/MEC, e de sua contribuição para a formação de mão-de-obra qualificada, em atendimento às necessidades locais, constatando elevado saldo remanescente de recursos da rede estadual, municipal e distrital ao fim dos exercícios de 2012 a 2015, correspondente a 52% do valor



SF/20240.83643-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

repassado. Também apontou que a transparência pública da aplicação dos recursos federais não era satisfatória. Entre 2011 e 2016, foram aplicados Ação 20RW - Apoio à Formação Profissional, Científica e Tecnológica R\$ 11,3 bilhões, ou 77% do total autorizado pela Lei Orçamentária no período, com a oferta de 4,7 milhões de vagas, ou 76% do total planejado.

Contudo, expressiva parcela dessa oferta se deu através do Sistema S, revelando que dois terços das matrículas do Pronatec Bolsa-Formação foram ofertados pelas suas entidades:

Participação de cada rede ofertante nas matrículas do Pronatec Bolsa-Formação

Ofertante/Exercício	2011	2012	2013	2014	2015	2016	TOTAL
Rede Federal	1.338	91.965	244.197	282.113	57.848	36.176	713.637
Redes Estaduais	0	33.420	84.568	95.701	35.998	25.157	274.844
Instituições Municipais	0	0	1.036	3.131	1.089	130	5.386
SENAC	9.885	211.218	428.092	406.950	37.360	149	1.093.654
SENAI	11.935	310.978	621.338	605.905	89.293	23.440	1.662.889
SENAR	0	23.610	43.415	59.718	23.721	0	150.464
SENAT	0	6.252	89.266	100.658	1.249	0	197.425
Escolas Técnicas Privadas	0	0	27.578	128.540	29.016	0	185.134
IES Privadas	0	0	119.876	238.987	17.013	0	375.876
TOTAL	23.158	677.443	1.659.366	1.921.703	292.587	85.052	4.659.309

Fonte: Ofício nº 45/2017/GAB/SETEC/SETEC-MEC, de 09 de fevereiro de 2017, dados de 30/01/2017

Fonte: Controladoria Geral da União

Em 2020, a LOA prevê a destinação de R\$ 3,1 bilhões para a Educação Profissional e Tecnológica, valor irrisório frente aos desafios a serem enfrentados; o PRONATEC, sofreu redução de 97% em seus recursos, em relação aos R\$ 4 bilhões aprovados em 2015, quando atingiu o seu auge. Apenas R\$ 22,8 milhões foram autorizados para a Qualificação Profissional de Trabalhadores, com recursos do FAT, o valor mais baixo já destinado a essa finalidade. Para 2021, a previsão do PLDO enviado ao Congresso é de que esse valor chegue a R\$ 1,4 bilhões.

O Brasil é, atualmente, a 9ª economia do mundo. Mantém importantes alianças comerciais, políticas e econômicas com outras nações e vem acelerando sua incorporação a um mundo cada vez mais globalizado e competitivo. É uma economia diversificada e dinâmica, e ainda conta com uma proporção de jovens que lhe permite uma vantagem competitiva, de forma a alcançar patamares de produtividade e crescimento muito maiores do que os que vêm experimentando nos últimos cinco anos, naquela que tem sido chamada de a “nova década perdida”.



SF/20240.83643-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A nova configuração imposta pela ordem econômica mundial caracteriza-se, principalmente, pela rapidez na substituição de tecnologias de produção. Em consequência, exigem do Brasil rapidez e agilidade na adequação das políticas de formação de recursos humanos, como resposta às mudanças decorrentes da reestruturação produtiva e das novas formas de relação de trabalho.

Assim, urge assegurar uma fonte de financiamento que permita à educação profissional reerguer-se e somar-se à atuação do Sistema S. Sem esse mecanismo, teremos uma legião de desempregados, de informais e de subempregados, e o potencial do enorme e rico capital humano do País será desperdiçado.

Para esse fim propomos que a União destine, a cada ano, pelo menos a mesma quantia dispendida pelo Sistema S no ano anterior. E fixamos, além de recursos da arredação de impostos, que não podem ser vinculados a fundos, a destinação de parcela da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei nº 10.168, de 2000, destinada, atualmente, a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e, ainda, vinte por cento das receitas da União com lucros e dividendos e de juros sobre capital próprios pagos por empresas públicas e sociedades de economia mista. Dessa forma, a aprovação deste projeto acarretaria num aporte de, pelo menos, R\$ 4 bilhões a cada ano, oriundo dessas fontes, dados os resultados positivos alcançados pelas empresas estatais, de cerca de R\$ 20 bilhões em 2019, e que têm sido, em decorrência do disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, direcionados apenas à amortização da dívida pública.

Esperamos, assim, contar com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente proposta, que se coloca como Projeto de Lei Complementar já em vista da eventual aprovação da PEC nº 187, de 2019, em tramitação nesta Casa, que estabelece a necessidade de lei complementar para a instituição de fundos.

Sala das Sessões

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



SF/20240.88643-53

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 240
- Decreto nº 5.154, de 23 de Julho de 2004 - DEC-5154-2004-07-23 - 5154/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2004;5154>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 9.530, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9530-1997-12-10 - 9530/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9530>
- Lei nº 10.168, de 29 de Dezembro de 2000 - Lei da Cide-Tecnologia; Lei da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Tecnologia) - 10168/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10168>
- Lei nº 11.648, de 31 de Março de 2008 - LEI-11648-2008-03-31 - 11648/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11648>
- Lei nº 12.513, de 26 de Outubro de 2011 - LEI-12513-2011-10-26 - 12513/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12513>